



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

APELANTE: CLÁUDIO DE JESUS ALVES DE PAULA

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. CÉLIA FILOCREAO GONÇALVES

PROCESSO N.º 0015078-83.2008.8.14.0401

EMENTA: APELAÇÃO – ART. 129, § 9º DO CPB – REQUER O APELANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal, o prazo prescricional depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, como no caso em exame, regula-se pela pena aplicada. Considerando que a pena imposta foi de 03 (três) meses de detenção, prescreve em 02 (dois) anos, em razão do delito ter sido praticado antes da vigência da Lei nº 12.234/2010 que aumentou para 03 (três) anos o prazo prescricional do inciso VI, do artigo 109 do CPB, e tendo em vista as causas interruptivas da prescrição, verifica-se que tanto entre a data do crime (18.05.2008) e o recebimento da denúncia (27.04.2012) e desta para a sentença condenatória (24.03.2015), transcorreu o lapso temporal superior aos 02 (dois) anos, operando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, ensejando por conseguinte a extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV DO CPB.

1. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integraram a Turma Julgadora da 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar extinta a punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, inciso IV do CPB, em consonância com a fundamentação exposta no voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 07 de abril de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM
APELANTE: CLÁUDIO DE JESUS ALVES DE PAULA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. CÉLIA FILOCREAO GONÇALVES
PROCESSO N.º 0015078-83.2008.8.14.0401

Relatório

CLÁUDIO DE JESUS ALVES DE PAULA, por meio de sua causídica, interpôs o presente Recurso de Apelação em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Narra à denúncia que no dia 18 de maio de 2008 o apelante agrediu a



vítima, sua ex-esposa, provocando as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo delicto. Transcorrida a instrução criminal o apelante foi sentenciado a pena de 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto, por infringência ao artigo 129, § 9º do CPB, aplicando-lhe a suspensão condicional da pena.

Inconformado interpôs o presente recurso requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Em contrarrazões o Ministério Público requer o improvimento do recurso, por restar devidamente comprovado a materialidade e autoria do crime, não havendo ainda em que se falar em prescrição, vez que entende que o quantum deve ser considerado pela pena máxima previsto no tipo penal.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reconhecida a prescrição e caso não seja esse o entendimento que seja mantida a sentença condenatória.

É o relatório.

Sem revisão (detenção).

VOTO:

Requer o apelante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Nos termos do que dispõe o art. 110, § 1º, do Código Penal, o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação regula-se pela pena aplicada. Verifica-se dos autos que após a publicação e intimação da sentença, apenas a defesa recorreu, transitando em julgado para o Ministério Público.

Assim, considerando o quantum da pena imposta - 03 (três) meses de reclusão, o lapso prescricional é de 02 (dois) anos, em razão do delito ter sido cometido em 18 de maio de 2008, antes da vigência da Lei nº 12.234/2010 que aumentou o prazo do inciso VI do artigo 109 do CPB para 03 (três) anos.

In casu, levando-se em consideração as causas interruptivas da prescrição, constantes no artigo 117 do CPB, entre a data do crime (18.05.2008) e recebimento da denúncia (27.04.2012) e entre esta e a sentença condenatória (24.03.2015), em ambos os casos, transcorreu o lapso temporal superior aos 02 (dois) anos, operando-se, assim, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Sobre a matéria transcrevo julgado deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO EX-OFFICIO. Se os autos revelam que desde a data da prolação da sentença condenatória decorreu o lapso temporal



superior ao previsto em lei, resta consumada a causa extintiva da punibilidade. Reconhecida, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante em razão da prescrição. Decisão unânime. (201230187705, 128931, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 23/01/2014, Publicado em 30/01/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISOS I E II DO CPB. REVISÃO DA DOSIMETRIA PENAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RÉUS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Visualiza-se a ocorrência da prescrição retroativa, uma vez que o prazo prescricional retroativo passa a ser regulado pela pena in concreto, e deve ser considerado entre a data da publicação da sentença e a data do recebimento da denúncia, período este que já excedeu o lapso prescricional exigido no presente caso, motivo pelo qual deve ser a prescrição retroativa declarada de ofício, para extinguir a punibilidade dos réus.

(2015.04504761-60, 153.956, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-11-24, Publicado em 2015-11-27).

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV do CPB.

É como voto.

Belém, 07 de abril de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
relatora